



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA SEI Nº 15/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento Público. Ausência de sigilo.

Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e 221.142/RS, submetidos à sistemática da repercussão geral.

Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de incidência do IRPJ. Análise quanto à viabilidade de extensão da dispensa de contestação e recursos ao ano-base de 1990 e à CSLL.

Nota Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

I

Objeto da presente Nota

Trata-se da análise quanto à possível extensão da dispensa de contestação e recursos veiculada em razão do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e 221.142/RS, submetidos à sistemática do art. 543-B do CPC de 1973 (repercussão geral), aos processos judiciais que versem sobre o índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras **do período-base de 1990**, para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

2. É a síntese da consulta. Passa-se à apreciação da questão.

II

Análise do tema



3. A matéria submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento dos RE nº 215.811/SC e 221.142/RS, estava circunscrita ao índice de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas **no ano-base de 1989**, cuja legislação específica (art. 30, § 1º, da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e art. 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989) fora apreciada e declarada inconstitucional pela Corte.
4. O Plenário do STF julgou inconstitucional a sistemática de correção, sob o fundamento de que ela desconsiderava a inflação real aferida em janeiro de 1989, de forma retroativa, estabelecendo a quantia de Cz\$ 6,92 como representativo da OTN, a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. Por desprezar a inflação real do período, entendeu o STF que a norma implicava incidência de imposto de renda sobre valor fictício, que não configurava propriamente renda, além de vulnerar os ditames da irretroatividade da lei em face do direito adquirido, da igualdade e da capacidade contributiva.
5. Ressalte-se que, no julgamento dos citados recursos extraordinários, o STF não estabeleceu quais índices de correção monetária seriam aplicados às demonstrações financeiras. A definição do tema deu-se no âmbito do STJ que, no julgamento do ERESP nº 1.030.597/MG, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável o IPC, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283, de 1986, art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.284, de 1986, e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777, de 1989.
6. Em observância aos estritos limites da questão constitucional debatida e julgada no RE nº 215.811/SC e no RE nº 221.142/RS, a PGFN incluiu na lista de dispensa de contestação e recursos **apenas a controvérsia relativa à correção monetária do período-base de 1989 e exclusivamente no tocante ao IRPJ**, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 212/2015.
7. Ocorre que, com o acolhimento da questão de ordem formulada pelo Min. Gilmar Mendes nos autos do RE nº 221.142/RS, aplicou-se o resultado daquele julgamento ao **RE nº 242.689/PR, tema 311 de repercussão geral - índice para correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990**, cuja descrição era a seguinte:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI; 150, IV e 148, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC como indexador de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, em vez do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, previsto no art. 1º da Lei nº 8.088/90”.



8. Trata-se de questão jurídica que, conquanto similar, distingue-se daquela originalmente apreciada no RE nº 215.811/SC e no RE nº 221.142/RS, regida pelos arts. 1º e 10 da Lei nº 7.799, de 1989, art. 22 da Lei nº 8.024, de 1990, e art. 1º as Lei nº 8.088, de 1990. Em termos bastante sintéticos, a legislação do ano-base de 1989 determinava a atualização das demonstrações financeiras a partir da vinculação do BTN à OTN de NCz\$ 6,92, enquanto a legislação de 1990 previa a utilização do BTN Fiscal, atrelado ao Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF).

9. A despeito dessas circunstâncias, parecem igualmente infrutíferos os recursos manejados contra as decisões que apliquem o precedente originado do julgamento dos RE nº 215.811/SC e 221.142/RS (repercussão geral), às demandas sobre as demonstrações financeiras **no ano-base de 1990**.

10. Percebe-se que decisões do STF, inclusive monocráticas, têm aplicado a tese relativa ao período-base de 1989 **aos processos em que se discute o ano-base de 1990, tanto para fins de apuração do IRPJ, quanto da CSLL**, assentando o direito da parte recorrente à correção monetária considerada a inflação do período. Vejamos:

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Efeitos infringentes. Concessão. 2. Tributário. Índice de **correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990. Repercussão geral reconhecida. Tema 311**. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/1989 e do artigo 30 da Lei nº 7.799/1989, normas que fundamentavam o acórdão recorrido. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 1.036 do CPC. (RE 603185 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 30, § 1º, DA LEI Nº 7.730/1989 E 30 DA LEI Nº 7.799/1989 DECLARADA NOS RREE 208.526, 215.811, 221.142 e 256.304, SEM EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. SUBMISSÃO DOS RESULTADOS DOS JULGADOS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 242.689, QUE TRATOU DE CONTROVÉRSIA IDÊNTICA AO CASO EM EXAME. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 30, § 1º, da Lei nº 7.730/1989 e 30 da Lei nº 7.799/1989, sem estipular efeitos repristinatórios. 2. A eiva de inconstitucionalidade do índice de correção, que desconsiderou a inflação, ficou evidente em face da incidência do tributo sobre o lucro fictício. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: **“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.799/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1990.** 1. É



constitucional a exigência da apresentação das demonstrações financeiras do balanço relativo ao ano-base de 1990, com a utilização do BTN e não do INPC, como indexador. 2. A mudança de índice de correção não implica em majoração do tributo. 3. O art. 30 da Lei nº 7.730/89, ratificado pela Lei nº 7.799/89 é constitucional. 4. Recurso improvido.”. 4. Recurso PROVIDO. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em 24/3/1994 por MOINHOS TRIGOFLORES LTDA., manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 181): “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.799/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1990. 1. É constitucional a exigência da apresentação das demonstrações financeiras do balanço relativo ao ano-base de 1990, com a utilização do BTN e não do INPC, como indexador. 2. A mudança de índice de correção não implica em majoração do tributo. 3. O art. 30 da Lei nº 7.730/89, ratificado pela Lei nº 7.799/89 é constitucional. 4. Recurso improvido.” Não foram opostos embargos de declaração (fls. 182v.). Nas razões do apelo extremo, aponta ofensa ao disposto no artigo 150, III, a e b, da Constituição Federal. **Alega, em síntese, que é indevida a aplicação da correção monetária com base na BTN vinculada ao IRVF (artigo 1º da Lei nº 8.088/1990), por não refletir a inflação real nas demonstrações financeiras.** Não foi interposto recurso especial. A Procuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO. **O recurso deve prosperar. No julgamento conjunto dos RRE 208.526, 215.811, 221.142 e 256.304, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 30, § 1º, da Lei nº 7.730/1989 e 30 da Lei nº 7.799/1989, sem estipular efeitos repristinatórios.** É o que se depreende no Informativo nº 729, referente aos julgados do dia 18 ao dia 22 de novembro de 2013, verbis: “São inconstitucionais o § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 [“Art. 30. No período-base de 1989, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei. § 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos)”] e o art. 30 da Lei 7.799/1989 (“Para efeito de conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existente em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente, tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,62. § 1º Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00. § 2º Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo”). Essa a decisão do Plenário que, em conclusão de julgamento e por votação majoritária, proveu recursos extraordinários em que se discutia a constitucionalidade dos citados preceitos. As recorrentes, sociedades empresárias, pleiteavam o direito à correção monetária considerada a inflação do período, nos termos da legislação revogada pelo chamado Plano Verão — v. Informativos 426, 427 e 671. Preliminarmente, por maioria, o Tribunal conheceu os recursos, vencidos, no ponto, os Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa, Presidente, que entendiam que as decisões recorridas fundar-se-iam em interpretação de legislação infraconstitucional, o que ensejaria ofensa indireta à Constituição. No mérito, o Plenário considerou que o valor fixado para a OTN, decorrente de expectativa de inflação, além de ter sido aplicado de forma retroativa, em ofensa à garantia do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e ao princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, a), ficara muito aquém daquele efetivamente verificado no período. Reputou que isso implicaria majoração da base de incidência do imposto sobre a renda e criação fictícia de renda ou lucro, por via imprópria. Além disso, consignou que não teriam sido utilizados os meios próprios para inibir os efeitos inflacionários, ante a obrigação tributária, em afronta aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade (CF, artigos 145, § 1º, e 150, II). Asseverou que essa fixação realizara-se sem observância da própria base de cálculo do aludido imposto. A Corte aduziu, ainda, que se deixara



de observar o direito introduzido pela Lei 7.730/1989 — a afastar a inflação e a revogar o art. 185 da Lei 6.404/1976 e as normas de correção monetária de balanço previstas no Decreto-lei 2.341/1987 —, porquanto a retroatividade implementada incidiria sobre fatos surgidos em período no qual inexistente a correção. Assentou que isso implicaria situação gravosa, ante o surgimento de renda a ser tributada. Mencionou, também, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, a restaurar a eficácia das normas derogadas pelos dispositivos ora reputados inconstitucionais. Os Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski fizeram ressalva no sentido de não caber ao STF estipular o índice aplicável. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Gilmar Mendes, que desproviavam os recursos. Anotavam que seria defeso ao Judiciário substituir-se ao Legislativo para fixar índices de correção monetária diversos daqueles estabelecidos em lei. Salientavam, também, que a alteração do critério legal para a indexação das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, nos moldes em que realizada pela legislação questionada, não seria equiparável a majoração de tributo. Registravam, também, não haver direito constitucional à observância de determinado índice de correção monetária.” Nesse mesmo sentido, confirmam também: AI 857.503, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/5/2014, RE 344.049-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 23/6/2014, AI 739.130-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/8/2014, RE 627.743-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/8/2014, RE 644.185-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 28.8.2014, e RE 556.698, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 17.9.2014. **Por oportuno, conforme se observa nas atas de julgamento dos RREE 215.811 e 221.142, consigno que o Plenário desta Corte resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de aplicar o resultado destes julgamentos ao regime da repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 242.689, Tema nº 311, para incidência dos efeitos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Consigno que naquele recurso veiculava controvérsia idêntica ao presente caso, qual seja “o direito de utilizar o índice do IPC como indexador da correção monetária das demonstrações financeiras do balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do índice BTNF, estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 8.088/90”.** Ex positis, PROVEJO o recurso para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos presentes autos ao Tribunal de origem a fim de que se faça novo julgamento da apelação, em observância ao que foi decidido no RE 208.526. Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (RE 184548, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 18/11/2014, publicado em DJe-229 DIVULG 20/11/2014 PUBLIC 21/11/2014)

11. No mesmo sentido são as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 205.216/RS e 184.548/SC. Ressalte-se, ainda, que a PGFN não vem recorrendo de tais decisões com o intuito de buscar o reconhecimento de eventual *distinguishing*.

12. No âmbito do STJ, é possível verificar que o paradigma de repercussão geral originado dos RE nº 215.811/SC e 221.142/RS (vinculado, ao final, ao tema 311) tem sido aplicado indistintamente para os períodos de 1989 e 1990¹, reconhecendo o STJ o IPC como índice aplicável aos períodos. Confira-se:

¹Nos autos do RESp 941.780/SP, a distinção ora aventada foi explicitada da seguinte forma: “Ou seja, muito embora os processos efetivamente analisados em sede de repercussão geral pelo STF, v.g. o RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013) tenham versado exclusivamente sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1989, quando reconheceram a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 a uma OTN de NCz\$6,92 em janeiro de 1989, para efeito



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 242.689/PR, submetido ao regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei n. 7.799/89, que estabeleciam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1989, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. Nessa esteira, as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm reajustado seu entendimento ao da Suprema Corte, **para concluir que a correção monetária das movimentações financeiras no ano-base de 1990 deverá se pautar pelo IPC do referido período.**

3. Embargos de divergência providos.

(REsp 811.619/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA EM REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Plenário do STF, na sessão do dia 20/11/2013, ao julgar os Recursos Extraordinários 208.526/RS, 256.304/RS, 215.811/SC e 221.142/RS (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 30/10/2014), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e 30, caput, da Lei nº 7.799/89, que estabeleceram a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN no valor de NCz\$ 6,92, para o ano-base de 1989, como parâmetro balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano.

2. No julgamento do RE 221.142/RS, o STF, por maioria de votos, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, em ordem a aplicar o resultado daquele julgamento ao regime da repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no RE 242.689/PR, para incidência dos efeitos do art. 543-B do CPC.

3. **"Muito embora os processos efetivamente analisados em sede de repercussão geral pelo STF, v.g. o RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013) tenham versado exclusivamente sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1989, houve extensão dos julgados para abranger também as demonstrações financeiras do ano-base de 1990. Isto é, os julgamentos atingiram, via questão de ordem, a repercussão geral no RE 242.689 RG/PR"** (REsp nº 1.429.939/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/08/2015).

4. **Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89, a exemplo do que decidido nos REsp nº 1.030.597/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/04/2014, ocasião em que a**

da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica -Plano Verão), houve extensão dos julgados para abranger também as demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, com a utilização do BTN/IRVF, na forma do art. 10, da Lei nº. 7.799/89 (atualização do BTN pela variação do IRVF – consoante o art. 1º da Lei nº. 8.088/90, o BTN/BTNF passou a ser corrigido pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, não estando mais atrelado ao IPC), para efeito de correção monetária, isto é, os julgamentos atingiram, via questão de ordem, a repercussão geral no RE 242.689RG/PR”.



Primeira Seção procedeu à revisão da jurisprudência desta Corte, para adequá-la à orientação do STF.

5. Recurso especial da União desprovido, em juízo de retratação do art. 543-B, § 3º, do CPC.

(REsp 1034589/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990 (PLANO COLLOR I).** CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESENÇA DE ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, §3º, CPC. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO. ART. 5º, §2º, DA LEI N. 7.777/89.

1. Em 20.11.2013, em dois casos análogos envolvendo o "Plano Verão", portanto demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (REs nsº 208.526 e 256.304), o Plenário do E. STF, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30 da Lei 7.799/1989, que fixaram o valor da OTN para o ano-base de 1989 como o índice de correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano e de anos subsequentes. Na mesma ocasião, também foram julgados os RE 215.811 e RE 221.142, sendo que em ambos ficou decidido via questão de ordem que seria aplicado "o resultado deste julgamento ao regime da repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 242.689. Tema 311, para incidência dos efeitos do art 543-B, do Código de Processo Civil".

2. **Ou seja, muito embora os processos efetivamente analisados em sede de repercussão geral pelo STF, v.g. o RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013) tenham versado exclusivamente sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1989, houve extensão dos julgados para abranger também as demonstrações financeiras do ano-base de 1990. Isto é, os julgamentos atingiram, via questão de ordem, a repercussão geral no RE 242.689 RG/PR (Tema 311).**

3. **Desse modo, dois temas foram julgados concomitantemente em sede de repercussão geral, havendo que se adequar a jurisprudência deste STJ: as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (Plano Verão) e as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I).**

4. **Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 1429939/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

13. Entretanto, no tocante à correção monetária das demonstrações financeiras **no ano-base de 1990**, uma outra questão jurídica se coloca. Isso porque a discussão envolve, ainda, o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que estabeleceu a **devolução escalonada da diferença de correção monetária (entre a variação do IPC e do BTN fiscal) das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.**

14. Embora não se possa afirmar que o dispositivo legal tenha admitido a aplicação do IPC para o ano de 1990 – inclusive porque a lei somente entrou em vigor após o



encerramento do ano-base -, o regime de devolução escalonada buscou minimizar, de certa forma, os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária no ano-base de 1990.

15. Sobre esse específico tema, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 201.512/SP, reafirmou o entendimento que já vinha trilhando em precedentes anteriores (RE nº 201.456/MG e ADI 712-MC), assentando a constitucionalidade da sistemática estabelecida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991. Eis a ementa do julgado em referência:**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO ANO-BASE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA.CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA ESTABELECIDO NO ART. 3º, INC. I, DA LEI N. 8.200/1991. RECONHECIMENTO POSTERIOR DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICE DIVERSO DO ADOTADO À ÉPOCA. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO DIFERIDO NO TEMPO. DEDUÇÃO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA ADOTADA PARA TORNAR MENOS GRAVOSA A CARGA TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DE INDEXADORES ECONÔMICOS INCIDENTES NA ESPÉCIE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DO NÃO CONFISCO, DA IRRETROATIVIDADE, DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(RE 201512, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016

16. Dessume-se dos precedentes do Supremo Tribunal Federal que, apesar do afastamento dos índices previstos na legislação para a correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990 (tema 331 de repercussão geral), a Excelsa Corte reconhece a legitimidade constitucional do aproveitamento escalonado da diferença entre índices (variação do IPC e do BTN Fiscal), na forma do art. 3º, I, da Lei nº 8.200, de 1991, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não havendo obrigatoriedade de restituição imediata e integral, conforme pretendiam os contribuintes.

17. Registre-se que o julgamento não se deu em sede de repercussão geral, a qual foi reconhecida no **RE 545.796 (tema 298 de repercussão geral)**, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, ainda pendente de apreciação. A PGFN requereu nos autos que seja aplicado ao tema 298 de repercussão geral o resultado do julgamento plenário do RE nº 201.512/SP.



18. Ademais, vale enfatizar que a sistemática do aproveitamento escalonado previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991, é favor fiscal que **repercute apenas na apuração da base de cálculo do IRPJ, não se estendendo à CSLL**, consoante dispunha o art. 1º, *caput* da referida lei, c/c o art. 41, §2º, do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991. Nesse sentido, confira-se precedente do STJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS. PERÍODO-BASE DE 1990. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.200/91. FAVOR FISCAL NÃO APLICÁVEL À CSLL. ESPECÍFICO PARA O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE DO ARTIGO 41 DO DECRETO N. 332/91. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O cabimento dos embargos declaratórios deve ter lugar quando da existência de omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto no artigo 535, I e II, do CPC, o que não ocorreu na espécie, visto que o Tribunal regional resolveu a lide de forma clara e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. No caso dos autos, a recorrente visa afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nos valores que considera como mera correção monetária, sem natureza de lucro, exigida pelo Decreto n. 332/91. Afirma que referido regulamento ao vedar a dedução na apuração da base de cálculo da exação dos encargos de depreciação, da amortização, da exaustão e dos custos de bens baixados pertinentes à diferença da correção monetária do IPC x BTNF, incorreu em inovação, impondo restrição que a Lei n. 8.200/91 não prevê.

3. Na exegese do artigo 1º da Lei nº 8.200/91, infere-se que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSLL.

4. Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL.

5. A base de cálculo da CSLL só sofre a incidência da Lei n. 8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando harmonizado com essa norma o contido no artigo 41, § 2º, do Decreto n. 332/91. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 668.070/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2008; e REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2006.

6. Recurso afetado à Primeira Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1127610/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

19. Diante das razões ora vertidas, entende-se viável a ampliação da dispensa de contestação e recursos veiculada em razão do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e 211.142/RS, **para alcançar as demandas nas quais se discute a aplicação**



do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

20. No entanto, mantém-se a orientação para a interposição de recursos contra as decisões judiciais que, afastando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (com as limitações impostas pelos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91), permitam o aproveitamento imediato e integral das diferenças entre o IPC e o BTN fiscal nas **demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, para a apuração do IRPJ.**

III

Conclusões

21. Ante o exposto, considerando o desfecho do julgamento do tema 311 de repercussão geral no âmbito do STF e a pacificação, pelo STJ, do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990 para fins de IRPJ e CSLL, entende-se viável a ampliação da dispensa de contestação e recursos veiculada em razão do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e 211.142/RS, **para alcançar as demandas nas quais se discute a aplicação do IPC (do respectivo período) como índice de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, para fins de apuração de IRPJ e CSLL.**

22. Ademais, tendo em vista a afirmação, pelo Plenário do STF, da constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (RE nº 201.512/SP, cujo resultado espera-se seja aplicado ao tema 298 de repercussão geral, conforme postulado pela Fazenda Nacional nos respectivos autos), **mantém-se a orientação para a interposição de recursos contra as decisões judiciais que, afastando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (com as limitações impostas pelos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91), permitam o aproveitamento imediato e integral das diferenças entre o IPC e o BTN fiscal nas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, para a apuração do IRPJ.**

23. É a manifestação. Caso aprovada, sugerimos o envio de cópia desta Nota Explicativa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 3º, *caput* e §9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, ressaltando-se que o mencionado órgão foi ouvido previamente acerca da extensão ora proposta, conforme mensagem eletrônica constante deste expediente, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da RFB.



24. Propõe-se, ainda, que sejam efetuadas as alterações na lista de temas com dispensa de contestar e recorrer disponível na internet, conforme quadro a seguir:

1.22 – Imposto de Renda (IR)

I) IRPJ – Índice para correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas

RE's nº 215.811/SC e 221.142/RS (tema nº 311 de repercussão geral)

Resumo: Inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 7.799/1989 e do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/1989, que estabeleciam, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, a quantia de Cz\$ 6,92 como representativo da OTN e a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. A inconstitucionalidade reconhecida resulta do desprezo à inflação real do período, implicando as normas afastadas em incidência de Imposto de Renda sobre valor fictício, que não era propriamente renda.

OBSERVAÇÃO 1: O STF, no julgamento dos recursos extraordinários, não definiu quais índices de correção monetária seriam aplicados às demonstrações financeiras. A definição do tema deu-se no âmbito do STJ que, no julgamento do ERESP nº 1.030.597/MG, entendendo-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Deve ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989. Precedentes: ERESP 570.600/MG, AgRg no AG 1.285.881/SP, EDcl no AgRg no RESP 1.081.056/SP, EDcl no AgRg no Ag 1.026.222/SP, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.802/RJ, EDcl no AgRg no REsp 738.265/MG).

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa de contestação e recursos também alcança as demandas nas quais se discute **a aplicação do IPC (do respectivo período) como índice de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, para fins de apuração de IRPJ e CSLL.** (RE nº 242.689/PR – tema 311 de repercussão geral; EREsp 811.619/SP; REsp 1034589/SP; REsp 1429939/SP).

OBSERVAÇÃO 3: Tendo em vista a afirmação, pelo Plenário do STF, da constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (RE nº 201.512/SP, cujo resultado espera-se seja aplicado ao tema 298 de repercussão geral), **mantém-se a orientação para a interposição de recursos contra as decisões judiciais que, afastando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (com as limitações impostas pelos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91), permitam o aproveitamento imediato e integral das diferenças entre o IPC e o BTN fiscal nas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, para a apuração do IRPJ.**

Referência: [Nota PGFN/CRJ nº 212/2015](#)

25. Por derradeiro, recomenda-se que sejam realizadas as modificações necessárias na gestão de matérias dentro do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a ampla divulgação da presente Nota.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária

[1] Nos autos do RESp 941.780/SP, a distinção ora aventada foi explicitada da seguinte forma: "Ou seja, muito embora os processos efetivamente analisados em sede de repercussão geral pelo STF, v.g. o RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013) tenham versado exclusivamente sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1989, quando reconheceram a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 a uma OTN de NCz\$6,92 em janeiro de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão), houve extensão dos julgados para abranger também as demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, com a utilização do BTN/IRVF, na forma do art. 10, da Lei nº. 7.799/89 (atualização do BTN pela variação do IRVF – consoante o art. 1º da Lei nº. 8.088/90, o BTN/BTNF passou a ser corrigido pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, não estando mais atrelado ao IPC), para efeito de correção monetária, isto é, os julgamentos atingiram, via questão de ordem, a repercussão geral no RE 242.689RG/PR".

Documento assinado eletronicamente por **Geila Lídia Barreto Barbosa Diniz, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial Substituto(a)**, em 26/02/2018, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 26/02/2018, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0378551** e o código CRC **F53F7AE7**.

Processo nº 10951.100938/2018-71.
